

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4331, DE 2001 APENSO O PROJETO 6.309, DE 2002**

Revoga o art. 188 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado José Roberto Batochio

**Relator:** Deputado Alceu Colares

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado José Roberto Batochio pretende, através do Projeto de Lei em epígrafe, pôr fim ao “privilégio” da fazenda pública e do Ministério Público de terem o prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar ações em que forem partes.

Justifica a sua Proposição afirmando que nos dias atuais não há motivo algum para que estes entes tenham privilégio de prazo para contestar ou recorrer, os ônus das lides forenses têm de ser arcados por todos os litigantes que devem ter tratamento isonômico.

O Projeto de Lei n.º 6.309, de 2002, agora apensado por despacho da Presidência, mantém o privilégio da Fazenda Pública e do Ministério Público de em quádruplo contestar, e de recorrer no dobro do prazo, acrescentando que deve isto ser aplicado mesmo no recurso adesivo. Pretende alterar os artigos 188, 500, 515 e 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Acrescenta ao art. 500 a seguinte determinação: “Sendo, porém, vencidos autor e/ou réu em questões incidentais, preliminares ou prejudiciais, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, tendo surgido, com a interposição do recurso de um deles, o interesse em resguardar direito que não pôde ser objeto de recurso anterior.”

Ao art. 515, que estabelece: ‘A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, acrescenta que “salvo se se tratar de cabimento do recurso adesivo a que se refere o art. 500.”

Ao § 1º do art. 523, pretende dar nova redação acrescentando que ‘não se conecerá do agravo se a parte não requerer na *apelação adesiva* (quando se tratar de questões incidentais, preliminares ou prejudiciais, **sic**) a sua apreciação pelo tribunal.

Embora tenha, didaticamente, explanado sobre o recurso adesivo, o autor não justificou as razões das alterações pretendidas, salvo quando afirma que ‘Haverá de se modificar a redação dos artigos que têm relação com o recurso adesivo, para se evitarem interpretações que o desvirtuem no processo...e no processo do trabalho, evitando-se a eternização dos processos e o mau uso dos recursos a eles inerentes.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, compete a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo tal competência conclusiva.

Não foram apresentados, no prazo, emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição principal apresenta-se escoimada de vícios de natureza constitucional, vez que ao Congressista cabe a iniciativa de leis sobre o tema; a juridicidade está preservada, salvo quanto ao PL 6.309, de 2002, quando confunde os casos de cabimento de apelação e agravo, como se verá. É boa técnica legislativa de ambos os projetos.

No mérito, o Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 4.331 apresenta-se oportuno.

Nunca entendemos o porquê de certas partes, no que concerne aos atos processuais, terem privilégios em detrimento de outras.

O princípio da isonomia, garantido constitucionalmente como cláusula pétreia (art. 5º), não dá guarda a qualquer tipo de privilégio a quem quer que seja.

*"A lei deve tratar igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções, outorga vantagens, quanto quando impõe sacrifícios, multas, sanções. (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins – Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2)*

Num estado democrático de direito, como o nosso se diz fundamentar, o privilégio estatal, no que concerne aos prazos processuais, tem resquícios de feudalismo ou de estados totalitários, ou remonta à época em que as classes dominantes (no absolutismo) detinham indesculpáveis privilégios. E esses tratamentos desiguais, discriminadores, somente levam ao descrédito das instituições.

Quando lembramos que o conjunto altamente qualificado de representantes da fazenda pública ou do Ministério Público é numeroso, deixamos de entender os motivos que podem ser levantados para dar este privilégio processual, ofendendo o princípio da isonomia, tão sobejamente propalado.

Há que se aprovar, portanto, a Proposição.

No que diz respeito, no entanto, ao Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 6.309, de 2002, não vemos assistir razão ao ilustrado autor da matéria:

1. As questões incidentais, preliminares ou prejudiciais, a teor do sistema processual brasileiro, são passíveis do recurso de agravo (que somente é cabível nas chamadas decisões interlocutórias) e não de apelação como se dessume das pretendidas modificações de redação. A apelação é recurso contra a sentença que põe fim ao processo, decidindo ou não o **meritum causae** (artigos 267 e 269 do CPC) e não de questões incidentais, preliminares ou prejudiciais.

2. Cuida-se, fundamentalmente, de conferir novo tratamento para o recurso adesivo, disciplinado pelo art. 500 do código. Na esteira dessa alteração, modificam-se, também, os arts. 188, 515 e 523.

3. Da justificação que acompanha o projeto, destacamos a elucidativa passagem, a respeito do recurso adesivo:

*“O que se quis – e é isso o que está no direito italiano, quando regulou o recurso incidental – foi preservar o direito da parte, em hipótese de ser vencedora na questão principal, de fundo, de mérito, mas que viu um direito seu ser lesado, incidentalmente, não podendo recorrer contra tal decisão, a teor do art. 499 do CPC, que limita o recurso apenas ao vencido e, sendo vencedor, viu-se ao relento de jurisdição, sendo colocado em risco o seu direito, porque o tribunal ad quem poderia modificar a sentença de mérito e o direito incidental não ser revolvido, por se tratar de matéria que está submetida à vontade da parte, não podendo ser conhecida ex officio pelo julgador.”*

4. Com a devida vênia, não endossamos o entendimento esposado pelo projeto.

5. A primeira observação que se faz é que o recurso adesivo tem lugar somente quando houve sucumbência recíproca, conforme esclarece o art. 500 do CPC: “...Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte...” Dessa forma, não se poderia admitir o recurso adesivo se uma das partes houvesse sido integralmente vencedora na demanda.

Sobre a inclusão desta forma recursal em nossa legislação, assim se manifesta o festejado HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, no seu Curso de Direito Processual Civil (Forense, 11<sup>a</sup> ed., 1994, pp. 555/6):

*“Trata-se de novidade do Código de 1973, criada por inspiração do direito português e do direito alemão, principalmente.*

*Aplica-se exclusivamente no caso de sucumbência recíproca (art. 500). É comum, em tais circunstâncias, uma das partes conformar-se com a decisão no pressuposto de que igual conduta será observada pelo adversário. Como, no entanto, o prazo de recurso é comum, pode uma delas vir a ser surpreendida por recurso da outra no último instante.*

*Para obviar tais inconvenientes, admite o novo Código que o recorrido faça sua adesão ao recurso da parte contrária, após vencido o prazo adequado para o recurso próprio.”*

Eis aí, portanto, a razão de ser do recurso adesivo.

6. Aduz a justificação do projeto que, “como está sendo admitido o recurso adesivo, há mais um recurso admitido às partes, o que demanda, inclusive, a procrastinação do feito, atrasando e dificultando a ampla prestação jurisdicional, além de se ferir a coisa julgada, contra todos os princípios, inclusive da Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVI.”

Sobre este entendimento, duas observações se impõem.

O recurso adesivo não é, absolutamente, responsável pela procrastinação do feito, porquanto, de acordo com o art. 500, fica ele subordinado ao recurso principal e não é conhecido se há desistência deste, ou se o mesmo é declarado inadmissível ou deserto. E mais, ambos os recursos são apreciados na mesma sessão de julgamento.

Mais do que isso: como o recurso adesivo tem cabimento, como visto, somente no caso de sucumbência recíproca, não se trata apenas de facilitar o acesso da parte ao recurso, mas, principalmente, de estimulá-la a não recorrer desnecessariamente, propiciando-lhe um conformismo provisório e condicional. Bem ao contrário, pois, visa a diminuir o número de impugnações, atuando como contra-estímulo: cada parte sabe que não precisa recorrer desde logo e sabe que recorrendo incontinenti pode provocar a reação de um adversário talvez disposto a conservar-se inerte.

Por outro lado, a possibilidade de interposição do recurso adesivo não fere a coisa julgada, pelo simples fato de que, se a outra parte já ofereceu o recurso principal, o processo ainda não se extinguiu, não tendo operado, portanto, a coisa julgada.

Na cômoda companhia, mais uma vez, de Humberto Theodoro Júnior, pode-se afirmar que, nas sentenças em que ambos os litigantes são vencidos parcialmente, para aquele que não recorre no prazo legal só se dará o trânsito em julgado dez dias após a publicação do despacho que admitiu o recurso do outro litigante e, assim mesmo, se não houver sido utilizada a faculdade do recurso adesivo.

7. Não seria correto limitar-se o objeto do recurso adesivo a

questões incidentais, preliminares ou prejudiciais: deve ele ter o mesmo alcance do recurso principal, seja este apelação, embargos infringentes, recurso especial ou recurso extraordinário.

Na verdade, entre o objetivo do recurso independente e o do recurso adesivo não há diferença de limites. É a sucumbência, portanto, que ditará a sua medida. Em tudo, assim, que foi vencido, o recorrente adesivo encontrará matéria para debate na via recursal subordinada. Isto que dizer que, mesmo tendo aquiescido à sentença parcialmente adversa ou renunciado ao recurso principal, surgindo a oportunidade do adesivo, a parte terá ensejo de postular revisão de tudo aquilo em que a sentença o desfavoreceu.

Em outras palavras, o não uso do recurso principal ou a sua renúncia não produzem preclusão alguma em face daquilo que ao vencido parcial é dado arguir por meio do recurso adesivo. Somente após exaurido o prazo para a impugnação adesiva é que se poderá cogitar de semelhante preclusão.

8. Deve-se enfatizar que, no processo civil, as questões incidentais, preliminares ou prejudiciais, são atacáveis por meio do recurso de agravo, o qual é interposto, na forma retida ou por instrumento, em face das decisões interlocutórias; antes, portanto, da sentença.

Existe, ainda, outra possibilidade.

Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor pode requerer que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide. Trata-se, aqui, da ação declaratória incidental, prevista nos arts. 5º e 325 do Código.

9. Cabem, neste passo, observações sobre o recurso adesivo à luz do processo do trabalho, tendo em vista o estudo anexado à minuta do projeto de lei.

10. O processo trabalhista é regido pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 763 e seguintes do Decreto-lei nº 5452/43), sendo que, apenas nos casos omissos, o direito processual comum (direito processual civil) é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, naquilo que com este for compatível (art. 769 da CLT).

11. O E. Tribunal Superior do Trabalho, inicialmente,

posicionou-se contra a inclusão do recurso adesivo no processo do trabalho, através da Súmula 175, por julgá-lo incompatível com a realidade trabalhista. Todavia, aquele tribunal reviu posição anterior e dispôs, através do Enunciado 283, que o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Esta posição mereceu críticas de muitos.

VALENTIN CARRION, por exemplo, em seu Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Saraiva, 19<sup>a</sup> ed., 1995, p. 724), assim se manifesta:

*"Recurso adesivo. Inexistente na CLT, foi importado do CPC. Um erro de hermenêutica. Resultou em um complicador processual, que nada simplificou. Já deveria ter sido restabelecida a Súmula 175 e revogadas as de número 196 e 283 (...) A importação de institutos dispensáveis, do CPC para a CLT, novos ou velhos, viola a intenção do legislador quanto à simplicidade e pretensa celeridade do processo laboral. O hermeneuta deve afastar aquela tentação. Enquanto a jurisprudência iterativa não recua, afastando esse deslize e esse recurso, inexistente na CLT, permanecem as demais exigências para o recurso adesivo."*

12. No processo trabalhista, ao contrário do processo civil, as decisões interlocutórias, salvo a relativa ao valor da causa, são irrecorríveis, ficando remetida a sua discussão por ocasião de eventual interposição de recurso quando da prolação da sentença.

O agravo de instrumento no processo trabalhista, portanto, difere do previsto no processo comum, tendo por único objetivo atacar as decisões que denegam seguimento a recurso interposto.

Assim, de acordo com o art. 893, § 1º, da Consolidação, as decisões interlocutórias devem ser atacadas em sede de Recurso Ordinário – ou em recurso adesivo.

Outra hipótese é a utilização, também na sede do processo trabalhista, da ação declaratória incidental, já exposta.

Ademais, a redação é inadequada, vez que traz conjunções (aditiva e alternativa) separadas por uma barra, o que não existe em nosso sistema gramatical.

Não há, pois, como aprovar as alterações pretendidas.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade e  
má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.309, de 2002, e no mérito por sua  
rejeição e também pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e  
no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.331, de 2001

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

**Deputado Alceu Colares  
Relator**

203272.058